



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720076/2013-16
ACÓRDÃO	1101-001.942 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A constatação de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica sem a identificação dos beneficiários ou sem causa, sujeita a respectiva importância à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, c/c artigos 674 e 675 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, não havendo se falar em presunção na apuração do crédito tributário.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. CUMULAÇÃO COM LANÇAMENTO IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE. BASES DISTINTAS. SÚMULA CARF Nº 241.

O valor do pagamento, se não comprovado por meio de documentação idônea, não pode ser utilizado como despesa para reduzir a base de cálculo do tributo. Nesta situação, o sujeito passivo da exigência tributária é o próprio contribuinte que reduziu indevidamente um pagamento não comprovado quando da apuração do tributo devido. Esse mesmo pagamento deve ser justificado pela causa de sua realização, pois trata-se de saída de recursos da pessoa jurídica. A exigência do IRRF pelo pagamento sem causa possui natureza jurídica diversa da exigência do imposto pela glosa de despesas. Se não comprovada a causa do pagamento, há a responsabilidade de se recolher o imposto na fonte, neste caso, na condição de responsável tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 10/01/2013 (F.R., e-fl. 76), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação de pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, nos termos do artigo 61

da Lei nº 8.981/1995, em relação aos anos-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 75/97, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, de conformidade com os autos, as infrações decorreram das seguintes constatações:

“[...]

a) no decorrer da ação fiscal, foi constatada a existência de diversos pagamentos efetuados pela contribuinte, em 2008, através de cheques por ela emitidos do Banco Bradesco - Agência 2013-3 - Conta Corrente nº 20.314-9, sem o correspondente documento que identificasse a operação ou causa desses pagamentos;

b) os referidos valores foram escriturados a débito nas rubrica contábeis:

1.1.2.01.111- Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. – Supervia (conta patrimonial) e 4.1.1.03.004 – Transporte de Empregados (conta de resultado);

c) a fiscalizada foi intimada a apresentar a documentação comprobatória das operações efetuadas, mas apresentou somente os extratos da conta corrente do Banco Bradesco, indicando a movimentação dos valores pagos; não apresentou qualquer documento que indicasse as operações que ensejaram os referidos pagamentos, bem como os beneficiários / operação ou causa, no caso dos valores escriturados na conta de resultado 4.1.1.03.004 - Transporte de Empregados;

d) diante do exposto, com fundamento no art. 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995), efetuou-se o lançamento do IRRF incidente, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sobre os pagamentos em questão, conforme detalhado, às fls. 72/73;

e) além do IRRF incidente sobre os pagamentos, cuja operação ou causa e beneficiário não foram identificados, os valores correspondentes, que foram levados indevidamente a débito do resultado do exercício, como custo de transporte, foram objeto de glosa, para a apuração do Lucro Real e base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, igualmente pela falta do documento comprobatório da efetiva realização do dispêndio, conforme detalhado, às fls. 74 (a autuação do IRPJ e CSLL encontra-se formalizada no Processo nº 12448.720075/2013-63). [...]”

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 363/371, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 15-48.327, de 30 de outubro de 2019, de e-fls. 525/531, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRRF.

Incidir imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem como a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 556/564, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Em sede de preliminar, insurge-se contra o Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender ser inviável a cobrança do IRRF, à alíquota de 35%, cumulada com o alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, via glosa de despesas, sob pena de se configurar *bis in idem* e confisco.

Acrescenta que a pretensão fiscal acaba por tributar, de duas formas distintas, a mesma base de cálculo, a partir do momento que se glosam as despesas incorridas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e, posteriormente, se exige o recolhimento de 35% a título de IRRF sobre a mesma materialidade.

Defende que a incidência do IRRF prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, por consequência, só seria aplicável se as despesas não tivessem sido glosadas, na linha da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados pelo julgador recorrido com a profundidade que o caso exige.

Em defesa de sua pretensão, assevera ter havido evidente erro de fato por parte da contribuinte no registro em sua contabilidade de tais pagamentos, informados como Vale Transporte, quando, na verdade, são distribuições de lucros e dividendos aos sócios, impondo a revisão do lançamento, nos termos do artigo 172, inciso II, do CTN, desaguando na decretação da improcedência do feito.

Alega que, *não bastasse o flagrante equívoco na classificação contábil, que por si só já inibe a continuidade do guerdado Auto de Infração, recentes acórdãos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais têm decidido que somente em casos de dolo, flagrantemente não ocorrido no caso aqui trazido à baila, conforme julgado do Acórdão 130200463 Processo 1847.10039.142/2008-15, poderia a zelosa Fiscalização arbitrar o alcance do IRRF, nos termos do art. 674/RIR.*

Sustenta que a distribuição dos lucros a fim de remunerar o Capital da Recorrente alcançou 66% (sessenta e seis por cento), ou seja, o mesmo valor alcançado pela zelosa Fiscalização por arbitramento, quando comparado com os 100 % (cem por cento) a que teria direito junto a conta de Lucros Acumulados, percentual aquele que também corrobora com a quantia devidamente aprovacionada no Passivo Circulante.

Alternativamente, constatando tratar-se de erro de fato, considerando que os reassentamentos dos saldos das contas contábeis foram devidamente ajustados, considerando ainda que a Recorrente encontra-se em processo de Recuperação Judicial e afim de não se perpetuar INJUSTIÇA, a Recorrente roga a oportunidade de o agente fiscalizador promover diligência e assim constatar a verdade material e assim converter o processo em diligência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação de pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, em relação aos anos-calendário 2008, conforme devidamente explicitado no Auto de Infração e Descrição dos Fatos.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

DO LANÇAMENTO DE GLOSA DE DESPESAS E IRRF – PAGAMENTO SEM CAUSA – POSSIBILIDADE

Em sede de preliminar, insurge-se contra o Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender ser inviável a cobrança do IRRF, à alíquota de 35%, cumulada com o alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, via glosa de despesas, sob pena de se configurar *bis in idem* e confisco.

Acrescenta que a pretensão fiscal acaba por tributar, de duas formas distintas, a mesma base de cálculo, a partir do momento que se glosam as despesas incorridas para fins de

apuração do IRPJ e da CSLL e, posteriormente, se exige o recolhimento de 35% a título de IRRF sobre a mesma materialidade.

Defende que a incidência do IRRF prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, por consequência, só seria aplicável se as despesas não tivessem sido glosadas, na linha da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Inobstante o insurgimento da recorrente, suas alegações de fato e de direito não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Destarte, em que pese a grande celeuma que envolve o tema, certo é que a jurisprudência consolidada neste Tribunal oferece proteção ao pleito fiscal, consoante se positiva dos Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas, um das quais desta Turma, tomado em recente julgamento, como segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

DESPESA NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE.

O contribuinte deve comprovar a legitimidade do lançamento contábil mediante a apresentação da documentação que lhe dá suporte, sob pena de tal operação não ser considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ. Além disso, deve demonstrar que a despesa contabilizada atende às condições de dedutibilidade descritas no Regulamento do Imposto de Renda.

[...]

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. GLOSA DE DESPESAS. CONCOMITÂNCIA DA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O valor do pagamento, se não comprovado por meio de documentação idônea, não pode ser utilizado como despesa para reduzir a base de cálculo do tributo. Nesta situação, o sujeito passivo da exigência tributária é o próprio contribuinte que reduziu indevidamente um pagamento não comprovado quando da apuração do tributo devido. Esse mesmo pagamento deve ser justificado pela causa de sua realização, pois trata-se de saída de recursos da pessoa jurídica. A exigência do IRRF pelo pagamento sem causa possui natureza jurídica diversa da exigência do imposto pela glosa de despesas. Se não comprovada a causa do pagamento, há a responsabilidade de se recolher o imposto na fonte, neste caso, na condição de responsável tributário. [...] (Acórdão nº 1101-001.667 – Processo nº 15746.720904/2020-61 – Sessão de 29/07/2025 – Unânime – Relator Jefferson Teodorovicz)

“[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995.

Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, venda, entre outros) que enseja o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa.

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CONCOMITÂNCIA COM IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. COMPATIBILIDADE.

Concomitância do IR-Fonte e IRPJ. Infrações distintas. No IRPJ, a sociedade pratica o fato gerador, glosa de despesas/custos, por exemplo. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No caso do IR-Fonte, essa mesma sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento. Tanto que a base de cálculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido. Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações. [...]” (Acórdão nº 1201-003.195 – Processo nº 15504.723875/2011-41 – Sessão de 15/10/2019 – Unânime – Relator: Efigênio de Freitas Júnior)

A jurisprudência massiva no sentido encimado, corroborando a possibilidade de coexistência dos lançamentos de IRRF incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e de IRPJ e Reflexos decorrente da glosa das respectivas despesas, acabou por desaguar na aprovação da Súmula CARF nº 241, de observância obrigatória, rechaçando de uma vez por todos o entendimento em sentido contrário, como pretende a contribuinte, senão vejamos:

“O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.”

Como se observa, o entendimento assentado neste Tribunal, inclusive nesta Turma, traduzido recentemente na Súmula CARF nº 241, é no sentido da possibilidade de lançamentos de glosas de despesas e, bem assim, de IRRF a título de pagamento sem causa ou a beneficiário na identificado, sobretudo considerando que repousam sob bases distintas, como acima demonstrado, não havendo se falar em *bin in idem*, ao contrário do que sustenta a contribuinte, impondo seja rechaçada a pretensão da recorrente.

DO MÉRITO

No mérito, após substancioso relato das fases e fatos que permeiam a demanda, contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados pelo julgador recorrido com a profundidade que o caso exige.

Em defesa de sua pretensão, assevera ter havido evidente erro de fato por parte da contribuinte no registro em sua contabilidade de tais pagamentos, informados como Vale Transporte, quando, na verdade, são distribuições de lucros e dividendos aos sócios, impondo a revisão do lançamento, nos termos do artigo 172, inciso II, do CTN, desaguando na decretação da improcedência do feito.

Alega que, não bastasse o flagrante equívoco na classificação contábil, que por si só já inibe a continuidade do guerrado Auto de Infração, recentes acórdãos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais têm decidido que somente em casos de dolo, flagrantemente não ocorrido no caso aqui trazido à baila, conforme julgado do Acórdão 130200463 Processo 1847.10039.142/2008-15, poderia a zelosa Fiscalização arbitrar o alcance do IRRF, nos termos do art. 674/RIR.

Sustenta que a distribuição dos lucros a fim de remunerar o Capital da Recorrente alcançou 66% (sessenta e seis por cento), ou seja, o mesmo valor alcançado pela zelosa Fiscalização por arbitramento, quando comparado com os 100 % (cem por cento) a que teria direito junto a conta de Lucros Acumulados, percentual aquele que também corrobora com a quantia devidamente provisionada no Passivo Circulante.

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

A impugnante alega que se equivocou na contabilização da conta 4.1.1.03.004 - Transporte de Empregados, sendo que os desembolsos/despesas ali registrados se tratou de distribuição de dividendos de exercícios anteriores (passivo circulante) e vincendos (ativo circulante), conforme se denotaria nos documentos de retiradas, quais sejam: “os cheques ao portador (DOC 03) cujo montante conhecido corrobora com o percentual dos quinhões das cotas

daquela sociedade (DOC 04), sobretudo quando confrontados com os resultados dos calendários de 2007 e 2008 (DOC 05),...”.

Os cheques a que se refere a impugnante, às fls. 426/492, foram todos nominais à própria emitente. Ou seja, não permitem identificar os reais beneficiários dos recursos sacados. Além disso, não trazem qualquer indicação de qual a causa dos pagamentos.

Conforme consta no Contrato Social da autuada, às fls. 348/352, a sociedade tinha como sócios: Júlio Dinis de Andrade Pinheiro (CPF 030.153.947-20) e Camila de Aragão Pinheiro (CPF 029.481.327-62), que detinham 99% e 1% do capital social, respectivamente. Na Ficha 51A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular da DIPJ/2009, relativa ao ano-calendário 2008, apresentada pela empresa, às fls. 45, não foi informada qualquer distribuição de lucros aos sócios. Verifica-se, também, que estes sócios não informaram qualquer recebimento a este título em suas respectivas declarações de rendimentos, relativas ao ano-calendário 2008.

Quanto ao Balanço Patrimonial Comparativo em 31/12/2007 e 31/12/2008, às fls. 494/496, verifica-se que houve um acréscimo nos Resultados Acumulados de R\$ 1.498.583,09 (6.629.819,18 – 5.131.236,09), e no Patrimônio Líquido de R\$ 2.092.830,15 (18.285.765,00 – 16.192.934,85), enquanto que o resultado do exercício informado na DIPJ/2009, às fls. 14/17, relativa a este mesmo período, foi de R\$ 1.447.265,86 (92.211,54 + 193.807,60 + 331.426,00 + 829.820,72). Ou seja, com base neste Balanço Patrimonial, inferese que os lucros acumulados e os resultados do exercício permaneceram no Patrimônio Líquido da fiscalizada no ano-calendário de 2008. Inexiste em seu Ativo Circulante ou Passivo Circulante qualquer evidência da alegada distribuição de dividendos aos sócios ou equívoco na classificação contábil.

A impugnante alega que o CARF tem decidido que somente em casos de dolo é que poderia a autoridade fiscal arbitrar o alcance do IRRF, nos termos do art. 674 do RIR/99. Contudo, além das decisões do CARF não terem força normativa, o referido dispositivo não tem caráter punitivo, mas sim o de viabilizar a tributação dos recursos transferidos a terceiros não identificados ou sem causa conhecida.

Defende, ainda, a impugnante que a incidência do IRRF nas hipóteses previstas no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, somente seria aplicável às empresas sujeitas à contabilização de seus atos negociais. Contudo, a expressão “contabilizados ou não” constante no referido dispositivo não restringe sua aplicação, como entende a impugnante, mas sim impõe sua aplicação mesmo nos casos em que os pagamentos efetuados ou recursos entregues tenham sido contabilizados. Além disso, mesmo que existisse tal condicionante, esta não socorreria a autuada, que optou pelo lucro real no período em questão, motivo pelo qual estava obrigada à escrituração contábil de suas operações.

Diante do exposto, restando sem comprovação a operação ou causa dos pagamentos relacionados, às fls. 72/73, mantém-se a exigência do IRRF com base § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, sendo que destes valores, nos casos dos escriturados na conta de resultado 4.1.1.03.004 - Transporte de Empregados, mantém-se ainda pela falta identificação dos beneficiários dos pagamentos.

[...]” (grifamos)

Constata-se, assim, que o procedimento adotado pela autoridade fazendária encontra guarida na legislação de regência, notadamente Leis e Decretos, os quais são, igualmente, de observância obrigatória por este Colegiado.

Ao contrário do que alega a recorrente, como se extrai das fundamentações do Acórdão recorrido, não há se falar em lançamento por presunção, uma vez haver uma perfeita subsunção dos fatos às normas acima elencadas. Mais a mais, não faz sentido algum afirmar que os beneficiários dos valores tributados seriam os sócios da empresa, recebidos a título de distribuição de lucros ou dividendos, se inexistente nos autos qualquer comprovação neste sentido, além da escrituração contábil, que faz prova contra ou a favor da contribuinte e deve ser mantida de conformidade com as normas legais, não registrar tais pagamentos.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação ou ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Tanto é assim, que ausente de provas, elabora pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, que será analisado adiante, com o fito de comprovar a regularidade de sua escrita fiscal, o que poderia/deveria ser feito no decorrer da ação fiscal e, eventualmente, observados os pressupostos para tanto, em sede de discussão no processo administrativo fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Alternativamente, constatando tratar-se de erro de fato, considerando que os reassentamentos dos saldos das contas contábeis foram devidamente ajustados, considerando ainda que a Recorrente encontra-se em processo de Recuperação Judicial e afim de não se

perpetuar INJUSTIÇA, a Recorrente roga a oportunidade de o agente fiscalizador promover diligência e assim constatar a verdade material e assim converter o processo em diligência.

Sem razão à contribuinte!

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da controvérsia e observados os pressupostos para tanto, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação complementar capaz de comprovar que os valores tributados seriam distribuições de lucros e dividendos aos sócios, impondo seja indeferido o pedido de diligência.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira